



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV
.....

Sessão de 26 de maio de 19 80.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.159

Recurso nº RP/303-0.006

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

ZONA FRANCA DE MANAUS - COEFICIENTE DE REDUÇÃO DO I.I. O custo dos componentes de origem estrangeira adquiridos no mercado in terno com os tributos já pagos não entra na fórmula prevista na Portaria - MF - nº 308/76. É considerado elemento estranho ou neutro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

RELATORA

LEON FREJDA SZKAROWSKY

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 220-60-240/78

RECURSO N.º: RP/303-0.006

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.159

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteia a reforma do Acórdão nº 18.837, de 25 de maio de 1979, que deu provimento em parte ao recurso nº 93.366, interposto por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. A decisão (fls. 88/97), lida na íntegra em sessão, teve a seguinte ementa:

"Diferença de imposto - Por se constituir um elemento estranho à fórmula de que trata a Portaria MF nº 308/76, não se inclui na mesma o custo das mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno. Recurso provido em parte, por maioria de votos, para excluir das custas dos componentes importados o custo das correntes de transmissão."

Em síntese, o julgado espelha três correntes divergentes em relação à posição de componente de origem estrangeira, adquirido no mercado interno, na fórmula adotada para o cálculo do coeficiente de redução do imposto de importação, no momento da internalização de mercadoria fabricada na Zona Franca de Manaus. O entendimento da maioria, consubstanciado no voto do relator-designado Helvio Escovedo Barcellos, é de que o custo da quele componente se configura como um elemento neutro, a ser des

considerado no cálculo do coeficiente de redução.

O recurso especial ora em apreciação adota fundamentação do voto vencido do Cons. Paulo Georg Muelberg, com argumento de que a importadora não poderia ter incluído no dividendo da referida fórmula, como componente de origem nacional, "correntes de transmissão" de origem estrangeira adquiridas no mercado interno. O douto recorrente invoca o art. 7º do Decreto-lei nº.. 1.435/75 que menciona, expressamente, a inclusão, no dividendo da fórmula em questão, "da soma dos valores das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e....." (grifo do recorrente) Solicita que seja reformado o Acórdão, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

A fls. 104/110 a interessada ofereceu contra-razões, que são lidas de inteiro teor, acompanhadas de cópia de Acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 90.675-4 - MG); de 02/03/79.

Também falou no processo o Sr. Procurador do Contencioso Administrativo, citando o Parecer Normativo CST nº 47, de 21/08/79, que, embora posterior à decisão recorrida, seria aplicável, por ser de natureza interpretativa. Esse ato normativo espousa tese idêntica à defendida pelo recorrente.

É o relatório.



V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

O recurso especial ora sob exame pretende a reforma da decisão da Egrêgia Terceira Câmara do 3º C.C., restabelecendo-se a inclusão das "correntes de transmissão" entre os componentes importados da fórmula introduzida pela Portaria MF nº 308/76.

A MOTO HONDA DA AMAZÔNIA ofereceu contra razões, aditadas e ampliadas por memorial, em que pretende ter o recurso especial efeito devolutivo. Nessas condições, essa Câmara Superior de Recursos Fiscais teria competência para rever toda a matéria discutida nos autos, o que implicaria no reexame da tese que sustenta desde a fase reclamatória: o valor da mercadoria em questão integra a fórmula entre os componentes de origem nacional.

É essa tese que o contribuinte pretende seja novamente discutida, eis que a Terceira Câmara do 3º C.C. não a acolheu. O exame do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria ministerial nº 434/79, conduz a algumas considerações a respeito do assunto.

O art. 4º estabelece a competência do órgão para o julgamento de recursos especiais, discriminando duas situações distintas. No item I prevê recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, de decisão, por maioria de votos, de uma das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes provendo recurso voluntário da parte interessada.

No caso de decisão que acolheu apenas parcialmente as razões do contribuinte, o recurso especial versa justamente esta matéria, já que na parte em que foi negado provimento confirmou-se a exigência do crédito tributário, na esfera administrativa. Trata-se de recurso privativo do Procurador da Fazenda Nacional (§ 2º do mesmo art. 4º) e a decisão da Câmara Superior cinge-se à matéria nele contida, prevalecendo o princípio processual de "quantum appellatum", "quantum devolutum". Do contrário, a re-



corrente estaria se utilizando de recurso que poderia reabrir questão já decidida a seu favor, o que, evidentemente seria ilógico e contrário a seus interesses. Na hipótese do recurso especial da Procuradoria (item I), não está previsto o recurso voluntário do contribuinte, que pode somente apresentar contra-razões, em resguardo do direito de defesa. Aliás, prevalece a sistemática anterior, quando ainda subsistente o recurso hierárquico, a ser decidido pela instância especial.

Face as disposições do art. 4º, quando ocorre divergência entre decisões de Câmara, pode o contribuinte interpor recurso, materializando-se o previsto no item II. Na espécie, a hipótese discutida é claramente a do item I, pelo que rejeito a preliminar de Moto Honda da Amazônia Ltda. de reabrir toda a questão.

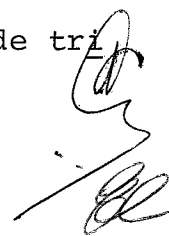
No mérito, a fórmula introduzida pela Portaria MF nº 308/76 decorreu do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435/75, e destinou-se a fixar a fórmula para o cálculo do coeficiente de redução da alíquota "ad valorem" do I.I., incidente sobre mercadorias fabricadas na Zona Franca de Manaus, no momento de sua internalização.

Pretende o douto recorrente que as correntes de transmissão importadas através de S. Paulo e aí adquiridas devem ser incluídas na parcela de "custo dos componentes importados" (CCI), conforme procedimento adotado no lançamento da diferença de Imposto de Importação e confirmado na decisão de primeira instância.

Entendo que sérios entraves se opõem a esta colocação.

O Decreto-lei nº 288/67 é legislação específica da Zona Franca de Manaus, elaborada em ocasião de tão grandes facilidades para a importação através da área que, muito provavelmente, não se cogitou da possibilidade de empresas aí instaladas virem a adquirir produtos importados através de outras zonas do país. Acresce que, na época, as condições de comunicação da Amazônia com outras regiões do país dificultavam tais operações.

A fórmula destina-se a resolver a suspensão de tri



Acórdão nº CSRF/03-0.159

butos incidentes sobre os insumos importados, destinados às indústrias locais, no momento da internalização do produto já acabado.

Assim, não poderia abranger componentes que, embora importados, já pagaram imposto de importação regularmente, no momento de sua entrada no país.

Ora, se a finalidade da fórmula é fixar um coeficiente para a tributação de bens fabricados com matérias primas que entraram no país em regime de suspensão ou isenção, como admitir que nela se inclua produto estrangeiro com os tributos devidamente recolhidos no momento de seu desembaraço? Seria incorrer em um "bis in idem".

O Parecer Normativo C.S.T. nº 47, invocado pelo Sr. Procurador do Contencioso Administrativo, conclui pela inclusão do componente em questão nos C.C.I. Observo que o ato é posterior à decisão da Terceira Câmara do 3º C.C., e, talvez, quem sabe, suscitado pela discussão nela contida. Assim, mesmo sendo de natureza interpretativa, reputo-o inaplicável.

Por outro lado, insiste a MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., nas contra-razões oferecidas a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em classificar as correntes de transmissão como de origem nacional.

Examinando os textos legais citados, verifico que se referem a materiais de "produção nacional" (art. 7º, já citado) e a produtos de "origem nacional"; mesmo após terem sido nacionalizadas, as correntes de transmissão aí não se incluem.

Aliás, essa tese não foi acatada pela douta 3a. Câmara e não está em discussão no presente julgamento.

Face o exposto, é de se concluir que a hipótese dos autos não foi contemplada na legislação da invocada, específica da Zona Franca de Manaus, sendo correta a decisão da Terceira Câmara que caracterizou as "correntes de transmissão" como elemento neutro.

v.v.

 Nego provimento ao recurso especial

Brasília, DF, em 26 de maio de 1980



ENILA LEITE DE FRETTAS CHAGAS - RELATORA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.

Processo nº 0220-60.240/78

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, PRESIDENTE:

A conclusão a que chegou a Câmara Recorrida, apesar das com um voto divergente a favor da FAZENDA NACIONAL, embora discordemos de alguns dos conceitos emitidos no voto vencedor, parece-nos acertada a conclusão, ou seja, de que à época em que foi elaborada a fórmula redutora não atentaram as autoridades para a eventual aquisição, no mercado interno, de produtos de origem estrangeira para o emprego na industrialização na Zona Franca de Manaus e, portanto, o seu custo deverá ser excluído da fórmula.

E, chega-se a essa conclusão, atentando-se para os fins maiores visados pelo legislador ao instituir a referida Zona Franca, invocando-se alguns princípios de hermenêutica de real valor, sempre lembrados pelos melhores autores que se preocuparam com a matéria da exegese e também atentando-se para a descrição levada a efeito na Portaria MF-nº 308, de 11.08.76, no componente CCI.

Os fins maiores sem dúvida estão claramente evidenciados nas reveladoras Exposições de Motivos, apresentadas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros da área econômica e do interior, não só quando foi introduzido em nosso País o instituto das Zonas Francas (através do Ato Complementar nº 35), como quando foi delimitada ou definida a Zona Franca de Manaus (com a edição do Decreto-lei nº 288) e, finalmente, quando foi reformulada a última legislação, através do Decreto-lei nº 1.435, de 16.12.75, os quais podem ser sintetizados em:

a) criação de empregos para o aproveitamento da mão-de-obra ociosa da região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0220-60.240/78

Acórdão nº-CSRF/03-0.

b) estabelecer condições para a utilização de matérias-primas e outros componentes que entram no processo industrial, de origem nacional.

Com relação aos princípios exegéticos cabe inicialmente invocar o magistério do insigne CARLOS MAXIMILIANO, quando em sua *Hermenêutica e Interpretação do Direito*, Freitas Bastos, 1975, alerta que:

"Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vāter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

Por isto mesmo, recomenda ele ao exegeta abandonar toda interpretação que

"conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos" e

"buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade".

Ressaltando a importância da interpretação de conjunto no sentido de saber-se qual a finalidade social da lei, no seu todo, uma vez que é o fim que possibilita penetrar na estrutura de suas significações particulares, o mestre MIGUEL REALE, in *Lições Preliminares de Direito*, José Bushatsky, São Paulo, 1973, pondo em relevo que é preciso "uma correlação coerente" entre "o todo da lei" e as "partes" representadas por seus artigos e preceitos, à luz dos objetivos visados, destaca os seguintes pontos essenciais:

"a) toda interpretação jurídica é de natureza teleológica (finalística) fundada na consistência axiológica (valorativa) do Direito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0220-60.240/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.

- b) toda interpretação jurídica dá-se numa estrutura de significação; e não de forma isolada;
- c) cada preceito significa algo situado no todo do ordenamento jurídico".

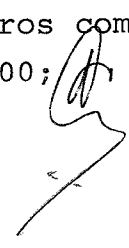
Ainda que se trate apenas do processo gramatical observa VICENTE RÃO, em O Direito e a Vida dos Direitos, Max Limonad, São Paulo, 1960, que:

"1º - As palavras não devem ser, nunca, examinadas isoladamente, mas em seu conjunto e postas em confronto umas com as outras, consideradas como partes integrantes do texto", acentuando que o intérprete "não deve ter apego ao sentido literal dos textos, abandonando os demais processos de interpretação", pois: "O emprego isolado da interpretação filológica e o abuso das regras e filigranas gramaticais estagnam e mumificam o sentido dos textos, impedem sua adaptação às necessidades sociais sempre mutáveis e sempre revestidas de modalidades novas, dificultam a evolução natural do direito".

Finalmente, observando-se a descrição levada a efeito pela Portaria nº-MF-308, de 11.08.76, no componente CCI, verifica-se que ali se declara que o "custo dos componentes importados" compreende a soma do valor "CIF" das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Ora, é notório que o valor CIF do produto estrangeiro adquirido no mercado interno é sempre desconhecido do adquirente. O comprador só tem o valor pelo qual ele lhe foi vendido e este valor é muitas vezes superior ao CIF, em razão do lucro na intermediação.

Vejamos, agora, um exemplo, em que o produto é integrado de

- a) matérias-primas e outros componentes de origem nacional: Cr\$100,00;
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0220-60.240/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.

- b) mão de obra direta: Cr\$100,00;
- c) produtos importados pela Zona Franca com isen-
ção: Cr\$200,00;
- d) produtos importados adquiridos no mercado in-
terno já com o Imposto de Importação pago:
Cr\$300,00; adotando-se:

1º) a interpretação que a Câmara recorrida lhe deu, isto é, excluindo-se os componentes de origem estrangeira adquiridos no mercado interno, com o Imposto de Importação já pago, da fórmula constante da Portaria nº-MF-308/76, em que o elemento seria neutro, teríamos: como índice de redução: $\frac{100 + 100}{100 + 200 + 100} =$

$$\frac{200}{400} = 0,50$$

2º) adicionando-se o valor dos referidos componentes ao custo dos produtos estrangeiros, como fez a Fiscalização, teríamos: $\frac{100 + 100}{100 + 500 + 100} = \frac{200}{700} = 0,285$

3º) agregando-se aos custos dos componentes nacionais, o valor dos aludidos produtos, como procedeu a autuada, teríamos: $\frac{400 + 100}{400 + 200 + 100} = \frac{500}{700} = 0,714$

Comparando-se os resultados observa-se que pela sistemática adotada pela Câmara recorrida, atinge-se o custo primário de Cr\$400,00 (excluído é claro o valor dos produtos importados adquiridos no mercado interno e que já pagaram o I.I.) e o custo do produto importados, que entrou com isenção é de Cr\$200,00 (ou seja 50%), encontrando-se, também, um índice de redução de 50%, como vimos pelos cálculos.

Adotada a sistemática preconizada pela Fiscaliza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0220-60.240/78

Acórdão nº-CSRF/03-0.

ção e comparando-se o resultado (28,50%) com o encontrado pelo processo adotado pela Câmara recorrida (50%), verifica-se que olhando-se apenas pelo prisma da economia do I.I., (dado que este é o fim visado pela fórmula) a empresa não seria estimulada a criar empregos, frustrando-se, assim, um dos objetivos da criação da própria Zona Franca de Manaus.

Por outro lado, se o que objetiva a equação é encontrar uma proporção entre os componentes nacionais e os produtos estrangeiros que entraram na composição com isenção, também parece ilógico incluir qualquer elemento estranho na proporção, como seria o produto estrangeiro adquirido no mercado interno com o imposto já pago; isto porque, não sendo o componente de origem nacional, ou seja, não tendo ele cooperado com a indústria nacional, promovendo a mão-de-obra e as matérias-primas nacionais, não pode ser incluído entre os componentes nacionais e; por outro lado, não há como considerá-lo entre os componentes estrangeiros da fórmula, dado que já tendo pago o tributo devido, isto é, não se visando a reduzir o tributo que sobre ele já incidiu a sua inclusão deturparia o índice procurado.

Finalmente, aceita a maneira de calcular preconizada pela autuada e comparando-se o índice encontrado (71,4%) com o encontrado pelo método recomendado pela Câmara recorrida (50%), concluir-se-ia que a indústria nacional seria prejudicada, pois para a autuada seria mais vantajoso empregar produtos importados adquiridos no mercado interno, talvez através de uma coligada (one rando de imediato, o custo com o lucro da intermediação) do que empregar componentes nacionais adquiridos de não coligadas; ficando, deste modo, prejudicado o segundo objetivo da Zona Franca, que é a de estimular a utilização de componentes nacionais e o incremento indireto de mais empregos na própria Zona Franca ou fora dela.

Assim, atentos aos objetivos visados com a in-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0220-60.240/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.

dustrialização da Zona Franca de Manaus, os princípios de interpretação já transcritos, os índices de redução apontados pelos três métodos e suas respectivas consequências e a referência ao valor CIF no componente CCI e, finalmente, o estabelecido nos arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, onde se dispõe que:

"Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

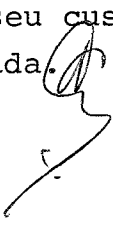
e que:

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum,"

não temos dúvida em afirmar estar correto o entendimento da Câmara recorrida.

A conclusão acima evidentemente não desconsiderou os preconizados e, cada vez mais elevados, índices de nacionalização, visto que eles já se acham atendidos de dupla forma: em primeiro lugar, quando nos preocupamos com a utilização de componentes nacionais na industrialização (segundo grande objetivo da ZFM) e, em segundo lugar, porque, de acordo com o estabelecido no Decreto-lei nº 1.435/75, a aprovação e execução dos projetos depende de índices de nacionalização fixados pela SUFRAMA e o CDI em conjunto.

Também a aludida conclusão não decorre da confusão de conceitos que faz a autuada entre origem e procedência, que são termos com significação diversa, lembrando-se que a nacionalização de um produto decorre não só da origem dos produtos, mas também do grau de nacionalização destes produtos de origem nacional. Para os efeitos do índice de redução, entendemos que a utilização de um produto de origem nacional, apenas montado no território nacional, atentos àqueles princípios exegéticos mencionados, só entra como componente nacional no percentual correspondente à proporção entre a mão-de-obra direta nele aplicada e o seu custo primário total, seguindo-se a mesma sistemática aqui adotada.



Embora seja despicienda qualquer outra consideração, visto que a competência da Câmara, na presente hipótese, limita-se: ou a restabelecer o crédito tributário originariamente constituído, mantido pela autoridade julgadora a quo e também é o que se pleiteia no recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou a manter a exigência com as limitações impostas pela decisão recorrida; portanto, seria inviável o pleiteado nas contrarrazões apresentadas pela autuada, requerendo a insubsistência total da ação fiscal, sob pena de afrontando a máxima processual: quantum apelatum, quantum devolutum - incorreremos na reformatio in pejus; a comparação que ela faz entre mão-de-obra direta, sem se indagar se foi produzida por estrangeiro ou por brasileiro, e produto de origem nacional, não tem qualquer sentido porque enquanto na primeira o legislador não especificou, na segunda o fez; todavia, forçoso é reconhecer ter a Câmara recorrida acertadamente se afastado do método literal de interpretação.

Esclareça-se ainda, não haver qualquer excepcionalidade na exclusão do custo dos componentes estrangeiros, adquiridos no mercado interno com o Imposto de Importação já pago, da fórmula prevista, justamente para aquilatar o valor da liberação do tributo do mesmo nome incidente sobre os produtos importados diretamente pela ZFM e ali empregados nos produtos elaborados, visto que outros custos também não são considerados, como é o caso da mão-de-obra indireta e de outros encargos indiretos.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.


AMADOR DUTRELO FERNÁNDEZ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0220-60.240/78.

Acórdão nº CSRF/03-0.159

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA

A fórmula da Portaria Ministerial nº 308/76 expressa fielmente o modelo de incentivos fiscais à industrialização da Amazônia, consistente, fundamentalmente, numa economia do imposto de importação dos insumos estrangeiros, na medida em que aumentem os fatores nacionais.

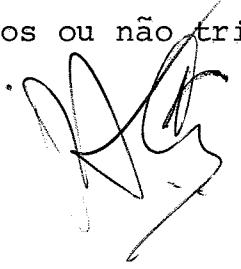
Em suma, premia-se a nacionalização mediante a introdução na referida expressão matemática de um fator redutor da vantagem fiscal: os componentes de origem estrangeira, colocados no denominador ou divisor, de modo que, por definição, diminuem o quociente de maneira inversamente proporcional.

Tem-se então, como quer o Decreto-lei nº 288/67 básico, uma clara contraposição entre os produtos de produção nacional e os de origem estrangeira, cuja definição se torna dispensável, por notória.

Dá-se, porém, que se pretende, nas contra-razões apresentadas neste recurso, que as mercadorias estrangeiras deixam de o ser pela "nacionalização" resultante do pagamento dos tributos, de modo a indistinguir-se das nacionais.

Mas essa palavra "nacionalização" não tem essa significação e nem é usada, inclusive na jurisprudência judiciária, com esse sentido, mas apenas no de "legalização" da mercadoria estrangeira, mediante desembaraço aduaneiro regular, tornando-se, assim, apta a incorporar-se à circulação econômica nacional. Continua de origem estrangeira, porém, sendo assim tratada pelo próprio Fisco, que lhe impõe controles específicos (registro separado nos livros fiscais, notas fiscais também distintas, etc), até que se já dada a consumo.

Além disso, se é o pagamento dos impostos que "nacionaliza" a mercadoria estrangeira, segue-se que a mercadoria isenta de impostos ou não tributada nunca se nacionaliza, o que contraria a tese.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0220-60.240/78

Acórdão nº CSRF/03-0.159

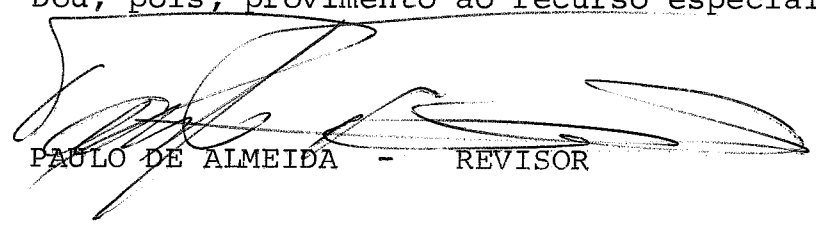
Fica, pois, claro, que as mercadorias de origem estrangeira não perdem essa natureza, paguem ou não tributos; não se "nacionalizam", no sentido pretendido no processo, isto é, não se promiscuem com as nacionais, para o efeito de serem tratadas indiscriminadamente delas.

Não pode haver, portanto, mercadoria de origem estrangeira neutra em relação à fórmula de liquidação dos impostos suspensos na Zona Franca de Manaus: toda mercadoria de origem estrangeira entra obrigatoriamente como fator de redução do favor fiscal, porque adversa ao objetivo do abrandamento tributário - a verdadeira nacionalização da produção industrial da Amazônia, pe la maximização dos fatores indígenas.

A alegação de que isso se obtém pelos índices de nacionalização impostos pela SUFRAMA não é correta, pois esses pa râmetros referem-se ao mínimo de integração nacional permitido, enquanto o esquema fiscal da ZFM visa à sua otimização.

Aceitar a neutralidade da mercadoria de origem es trangeira adquirida no mercado interno é ensejar ao fabricante da ZFM um meio de fugir à redução do benefício fiscal que resulta da participação da mesma mercadoria quando ingressada por aquela zo na Franca, desequilibrando a matriz fiscal expressa na fórmula ma temática em discussão. 

Dou, pois, provimento ao recurso especial. 



PAULO DE ALMEIDA - REVISOR